



INSTRUTIVO Nº.2 /94

Assunto: POLITICA MONETARIA
-Operações de Crédito/Limites
.Regulamento

Sendo necessário definir a metodologia de controlo do crédito a conceder pelas Instituições Financeiras no corrente ano, por forma a estabelecer a consistência entre a programação monetária e as metas macroeconómicas definidas no Programa Económico e Social para 1994;

No uso da competência prevista no Artigo 26º, ponto 1, alínea b, da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

(INSTITUIÇÕES SUJEITAS AOS LIMITES DE CRÉDITO)

Estão sujeitas ao regime de limites de crédito todas as instituições financeiras que operam no País.

Artigo 2º

(CONCEITO DE CRÉDITO SUJEITO A CONTROLO)

Sendo necessário adequar a base informativa aos requisitos de análise e definição da política monetária, define-se, como crédito cuja expansão é sujeita a controlo quantitativo, o saldo conjunto, existente em cada Instituição Financeira, das rubricas que compõem o Crédito Interno constante do "Balancete Sintético Mensal".

Artigo 3º

(CÁLCULO DO LIMITE DE CRÉDITO)

1. A distribuição do Limite quantitativo para operações de crédito das instituições financeiras é feita proporcionalmente ao coeficiente da participação de cada instituição na captação global de depósitos à ordem e a prazo do Sistema Financeiro, prevalecendo a posição mais recente disponível nos mapas de apuramento da base de cálculo das reservas obrigatórias.
2. O coeficiente atrás referido será aplicado sobre o stock de crédito estabelecido como meta do trimestre na programação monetária, por forma a indicar o limite de crédito de cada Instituição Financeira, de acordo com a seguinte fórmula:

LC = p.CE, em que

LC limite de crédito da instituição;

p coeficiente de participação da instituição na captação geral de depósitos do Sistema;

CE crédito à economia projetado para o final do trimestre.

3. As instituições financeiras que iniciarem a concessão de créditos após a entrada em vigor da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola beneficiarão de um limite inicial equivalente a duas vezes os seus fundos próprios, sem afectar os limites já concedidos aos demais bancos.
4. Os créditos suportados por recursos de origem fiscal ou do exterior ficam exceptuados do limite a estabelecer.
5. Serão redistribuídas entre as demais Instituições Financeiras, na proporção indicada no ponto 3º, as margens operacionais que resultarem da redução gradativa das posições de crédito da área comercial do Banco Nacional de Angola ou da revisão ou ajustamento no cálculo dos limites.
6. O limite de crédito autorizado a cada instituição será comunicado através de carta a ser emitida pela Direcção de Emissão e Crédito do Banco Nacional de Angola.
7. As instituições financeiras poderão negociar entre si, durante o primeiro mês do trimestre respectivo, parte dos limites que lhes forem atribuídos, devendo comunicarem o montante envolvido ao Banco Nacional de Angola, por escrito, dentro do prazo de 05 dias úteis.
8. O cumprimento dos limites de crédito será apurados com base na média das posições de cada sexta-feira do último mês do trimestre, de acordo com a seguinte formula;

$$PC_t = \sum PO_m / N, \quad \text{em que}$$

PC_t Posição de crédito apurada no trimestre;

PO_m Posição das operações de crédito em cada sexta-feira do último mês do trimestre sob apuramento;

N Quantidade de posições semanais somadas.

Artigo 4º

(INFORMAÇÃO ESPECIFICA)

Deverão ser objecto de relevação específica, em mapa a anexar ao "Balancete Sintético Mensal das seguintes informações:

- quadro de, Cálculo das Reservas Obrigatórias ", conforme modelo em anexo ao Instrutivo nº 6/92, de 12 de Agosto;
- quadro de "Controlo dos limites de Crédito", conforme o modelo anexo ao presente Instrutivo.



Artigo 5º

(COMPETÊNCIAS)

1. Compete à Direcção de Estudos e Estatística realizar o acompanhamento mensal da execução da programação monetária e a definição dos limites de crédito, propondo superiormente as medidas de ajuste para melhor controlo dos meios de pagamento.
2. Compete à Direcção de Emissão e Crédito comunicar directamente a cada Instituição Financeira o seu limite quantitativo para operações de crédito.
3. Compete à Direcção de Supervisão Bancária verificar o rigor dos registos contabilísticos da matéria a que se refere o presente Instrutivo.

Artigo 6º

(REAJUSTE DE POSIÇÃO)

1. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas desde que as instituições financeiras venham a ultrapassar o limite trimestral de crédito estabelecido, serão obrigadas a depositar no Banco Central, sem Juros, valor equivalente ao excesso ocorrido, durante o trimestre subsequente.

Artigo 7º

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

1. É revogado o Instrutivo nº 03/91 de 16 de Outubro.
2. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 22 de Abril de 1994

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE AIMEIDA

